

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 20.08 / 1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.850-000.188/88-35

FCLB

Sessão de 27 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.957

Recurso n.º 82.208

Recorrente **AUTO POSTO JR RIO PRETO LTDA.**


Recorrida **DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**


DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS A TÍTULO DE PROPAGANDA - Atividade sujeita a autorização nos termos da Lei nº 5.768/71, art. 1º. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AUTO POSTO JR RIO PRETO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro **SÉRGIO GOMES VELLOSO.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.

HR/AC



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.850-000.188/88-35

Recurso n.º: 82.208
Acordão n.º: 201-67.957
Recorrente: AUTO POSTO JR RIO PRETO LTDA

R E L A T Ó R I O

Em 11.03.88, a fiscalização apreendeu, conforme termo de fls. 1, uma motocicleta modelo 1986 exposta como prêmio prometido em promoção mediante sorteio, pela epigrafada. O certificado de propriedade, cuja cópia está nos autos, está em nome de José Basílio de Abreu, placa XV-848 de São José do Rio Preto.

Às fls. 4 e 5 cópia de cartaz e de elementos sorteáveis relativos à promoção, onde se descreve o bem e consta a expressão "Brinde - não pode ser vendido".

Em 15.03.88, lavrado o Auto de Infração, em que a empresa é indiciada por "promoção de seu comércio, com promessa de distribuição gratuita de prêmio, sem ter a competente autorização do Ministério da Fazenda", incurso no art. 1º da Lei nº 5768/71, regulamentada pelo Decreto 70951/72, art. 1º, e IN-SRF-037/79, itens 15 e 16. Proposta penalidade do art. 12-I-a da mesma lei, combinada com a Lei nº 6205/75, art. 1º e 2º, DL-2351/87, art. 2º § 1º e Decreto nº 95.759/88, art. 1º (Cem vezes Cz\$ 4.248,00, no total de Cz\$ 424.800,00).

Em Auto de Infração paralelo, cuja cópia é anexada, foi proposta pena de perdimento do bem apreendido e proibição de realizar novas operações pelo prazo de 5 anos.

Impugnou tempestivamente, iniciando por dizer indevida a apreensão, por não ser proprietária do bem; diz mais que desconhecia a necessidade de autorização; que a promoção se justificava pela necessidade de incrementar suas vendas, ante as dificuldades econômicas e comerciais que descreve; que a promoção era gratuita, não onerando os participantes; que a motocicleta não seria entregue, mas uma importância equivalente que poderia ser utilizada pelo ganhador em serviços do próprio posto. Que a penalidade

Raon

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.850-000.188/88-35

Acórdão nº 201-67.957

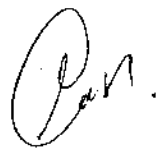
irá provocar a ruína de seu negócio além de ser injusta para com o terceiro estranho à empresa (o proprietário da moto).

Após informação do autuante, exarada a decisão de fls. 20, mantendo a exigência.

Cientificada por A.R., recorreu tempestivamente, negando, inicialmente, ter havido a infração denunciada. Diz que, para melhorar seu faturamento, sem propaganda ou divulgação pública, oferecera a seus clientes um valor equivalente ao da moto ciclota, em serviços e lubrificantes em determinado prazo que seria acordado com o ganhador. Que tudo foi feito gratuitamente, sem qualquer ônus para o futuro beneficiário.

Que é interessante, neste País, seja penalizado com pesada multa quem se propõe a dar gratuitamente a terceiros serviços de seu comércio.

É o relatório.



Processo nº 10.850-000.188/88-35
Acórdão nº 201-67.957

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

A infração está perfeitamente tipificada, materializada e capitulada na legislação. Extreme de dúvidas que a Recorrente, a título de propaganda, isto é, para confessadamente, tentar incrementar as vendas de seu estabelecimento, prometeu um bem em sorteio.

Não obstante, descuidou-se de solicitar a necessária autorização ao órgão competente, motivo pelo qual submeteu-se agora à penalização respectiva.

Com algum sarcasmo, lamenta-se de que somente num país como este poderia ser penalizado por distribuir favores sem ônus para os beneficiários.

Há de entender, contudo, que a pena não é imposta por distribuir benesses não-onerosas, mas por furtar-se, ao controle governamental num procedimento em que facilmente pode descambar para embair a boa-fé do público.

Em seu próprio caso concreto, de assinalar a circunstância de que, para promover vendas, prometeu sortear uma motocicleta de que sequer tinha a propriedade e agora confessa candidamente que na verdade não iria entregar o prêmio prometido, mas sim "um valor equivalente" em serviços, em determinado prazo ainda a ser estabelecido com o ganhador. Ou seja, não iria cumprir o prometido e estabeleceria as regras "a posteriori" criando um potencial de conflito ou de burla em relação ao beneficiado.

De negar provimento no mérito, portanto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO